



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600082-76.2024.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: LEOPOLDO HENRIQUE COUTINHO, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RRC. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA. MESMA DATA. INCIDÊNCIA DO INCISO II, DO § 4º, DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO TSE 23.596/2019. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, declarar o requerente LEOPOLDO HENRIQUE COUTINHO filiado ao partido SOLIDARIEDADE e deferir o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer pelo grêmio referido ao cargo de vereador no município de Maceió, nas eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido **SOLIDARIEDADE** em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de **LEOPOLDO HENRIQUE COUTINHO** para concorrer pelo partido recorrente ao cargo de vereador no município de Maceió.

A eminente Juíza Eleitoral entendeu que o requerente não se desincumbiu de provar sua regular filiação partidária, por meio de documentos com fé pública e de forma não unilateral. Sua Excelência argumentou que, da descrição fática e documentos juntados, conclui-se que, se houve desídia do partido, também, houve omissão do requerente, já que se disse filiado ao **SOLIDARIEDADE** desde **06/04/2024**, porém, não percebeu, segundo o processamento das listas de filiados, a ausência do seu nome na lista submetida pelo partido. Concluiu a magistrada que o candidato teve oportunidade de retificar a filiação com a lista especial e não o fez.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o requerente é filiado ao partido **SOLIDARIEDADE** desde o dia **06/04/2024**, como é exibido na certidão de filiação partidária expedida pelo TSE. Alega que o requerente se filiou ao **PRD** em **05/04/2024**, mas, após saber que o partido não teria chapa de candidatos ao cargo de vereador em Maceió, optou pelo partido **SOLIDARIEDADE**, a fim de pleitear o cargo nas eleições de 2024, motivo pelo qual sua filiação ficou *sub judice*.

Assevera que o Cartório Eleitoral não adotou o rito previsto no **art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, para o caso de duplicidade de filiação, bem como que, ao tomar conhecimento sobre a filiação *sub judice*, buscou a Zona Eleitoral e protocolou documento afirmando que se filiou ao **SOLIDARIEDADE**, antecipando o procedimento processual da filiação *sub judice*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, ser deferido o pedido de registro de candidatura do requerente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura do requerente por entender que ele não se desincumbiu de provar sua regular filiação partidária, por meio de documentos com fé pública e de forma não unilateral; argumentou que, da descrição fática e documentos juntados, conclui-se que, se houve desídia do partido, também, houve omissão do requerente, já que se disse filiado ao **SOLIDARIEDADE** desde o dia **06/04/2024**, porém, não percebeu, segundo o processamento das listas de filiados, a ausência do seu nome na lista submetida pelo partido; concluiu que o candidato teve oportunidade de retificar a filiação com a lista especial e não o fez.

O recorrente sustenta que o requerente é filiado ao partido **SOLIDARIEDADE** desde o dia **06/04/2024**, como é exibido na certidão de filiação partidária expedida pelo TSE. Alega que o requerente se filiou ao **PRD** em **05/04/2024**, mas, após saber que o partido não teria chapa de candidatos ao cargo de vereador em Maceió, optou pelo partido **SOLIDARIEDADE**, a fim de pleitear o cargo nas eleições de 2024, motivo pelo qual sua filiação ficou *sub judice*.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97**, que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Compulsando os autos, verifico que consta no documento Id 10160926 (Requisitos para Registro - Dados do Cadastro Eleitoral e FILIA) as seguintes informações para o requerente:

Filiação não regular: SUB JUDICE

Data Filiação: **05/04/2024**

Filiado a partido político: 77

Data Desfiliação: N/A.

Importante consignar que, conforme informado no sistema FILIA, a situação *sub judice* decorre do registro de duas filiações partidárias pelo requerente na mesma data (**05/04/2024**), ao **PRD** e ao **SOLIDARIEDADE**.

Quanto ao tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.596/2019 o seguinte:

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

(...)

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo.



0600082-76.2024.6.02.0001



§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução ( Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 23. **Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:** (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - **notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral;** (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 4º-A **O juízo decidirá:** (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - **pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;** ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (Grifei).

Sustenta o recorrente que o Cartório Eleitoral não adotou o procedimento previsto no **art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, de forma que ele não foi notificado para se manifestar sobre os registros em partidos diversos com idêntica data de filiação. Contudo, resta evidente que a filiação ao **SOLIDARIEDADE** reflete a vontade do requerente, motivo pelo qual penso que deve prevalecer, nos termos de **inciso II, do § 4º, do dispositivo legal referido**.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10163891), "*considerando a data da filiação registrada no próprio Sistema de Filiação Partidária, verifica-se que a filiação do requerente ao SOLIDARIEDADE, não obstante a anotação de sub judice, atendeu ao prazo de seis meses previsto na Lei 9.504/97 (art. 9º). (...) Diante da afirmação do recorrente de que não teria recebido a comunicação da Justiça Eleitoral e tendo a irregularidade de seus vínculos partidários decorrido do silêncio do eleitor quanto ao interesse na manutenção de quaisquer deles, conforme art. 23 da Resolução TSE 23.596/2019, entende o Ministério Público Eleitoral ser possível considerar como válida a manifestação de vontade do eleitor - expressada nos documentos de Id. 10160930 e 10160931 - em se manter filiado ao SOLIDARIEDADE*".



Portanto, considerando que o requerente demonstrou expressamente seu interesse de se filiar e manter-se filiado ao partido **SOLIDARIEDADE**, penso que tal filiação deve ser mantida, por refletir a vontade do eleitor.

Ademais, o requerente não poderia ser obrigado a permanecer filiado ao partido **PRD** contra a sua vontade, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no **art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal**, restando incontestado de dúvidas a sua intenção de manter-se filiado ao partido **SOLIDARIEDADE**. Nesse mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. PEDIDO DE REVERSÃO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. RELATOS DE FALHA NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. (...).

6. O disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido (...).

9. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010465, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, 23/03/2021). (Grifei).

Nesse contexto, considerando que resta incontestado a vontade do requerente de permanecer filiado junto ao **SOLIDARIEDADE**, em consonância com a jurisprudência do colendo TSE, entendo que, na presente hipótese, deve prevalecer sua vontade, sob pena de violação do seu direito à liberdade de livre associação.

Ante o exposto, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **declarar** o requerente **LEOPOLDO HENRIQUE COUTINHO** filiado ao partido **SOLIDARIEDADE** e **deferir** o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer pelo grêmio referido ao cargo de vereador no município de Maceió, nas eleições de 2024.

É como voto.

**Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
**Relator**



